



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

Autógrafo da Lei 977 de 03 de junho de 2025

Aprovado em 1ª Votação em: 12/08/2025

Aprovado em 2ª Votação em: 19/08/2025

“Dispõe sobre a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação - PME do município de Camacan, para que esse se adeque a vigência do Plano Nacional de Educação – PNE.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMACÃ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU a presente lei:

Art. 1º. Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação, aprovado por meio da Lei nº 770 de outubro de 2015.

Art. 2º. Essa Lei passa a vigorar a partir de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete do Presidente do Poder Legislativo de Camacã, 19 de agosto de 2025

Osvaldo Ribeiro dos Santos Filho
Presidente do Poder Legislativo



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

Autógrafo da Lei 980 de 13 de agosto de 2025

Aprovado em 1ª Votação em: 27/08/2025

Aprovado em 2ª Votação em: 02/09/2025

*“Denomina Rua **"José Bispo dos Santos – Sergipe da Revista"** o logradouro que atualmente se denomina “Rua Mascarenhas de Moraes.” Situado no perímetro urbano do Município de Camacã e dá outras providências.”*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMACÃ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU a presente lei:

Art. 1º Fica denominada "Rua José Bispo dos Santos – Sergipe da Revista" a atual Rua Mascarenhas de Moraes, situada no perímetro urbano deste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete do Presidente do Poder Legislativo de Camacã, 02 de Setembro de 2025

Osvaldo Ribeiro dos Santos Filho
Presidente do Poder Legislativo



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

Autógrafo da Lei 981 de 29 de julho de 2025

Aprovado em 1ª Votação em: 27/08/2025

Aprovado em 2ª Votação em: 02/09/2025

“Dispõe sobre o Código Ambiental do Município de Camacã-BA.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMACÃ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU a presente lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Código Ambiental Municipal, em conformidade com o art. 23, incisos VI e VII, art. 30, incisos I e II, e art. 225, todos da Constituição Federal, combinado com os artigos 137 a 148, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe sobre o Meio Ambiente.

CAPÍTULO II

AS NORMAS GERAIS

Art. 2º. A Política Municipal do Meio Ambiente tem como objetivos gerais manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal o dever de protegê-lo, defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as gerações presentes e futuras, assim como orientar.

Parágrafo único. Também compõem os objetivos a fiscalização do uso adequado dos recursos naturais do Município de Camacã-BA.

Art. 3º. O Município tem competência legislativa, na forma prevista na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, em relação ao meio ambiente, à gestão ambiental, à criação de espaços protegidos, ao licenciamento e à imposição de penalidades a infrações ambientais de interesse local, observadas as competências da União e do Estado, além de propiciar a proteção e preservação.

Art. 4º. Para os fins previstos neste Código, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

Av. Dr. João Vargens, 76, centro - fone: (73) 3283-1265.

Email: camaramunicipaldecamaca@outlook.com

Camacã - Bahia



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais, culturais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Art. 5º. Nos termos estabelecidos pela Lei Orgânica do Município, cabe ao Poder Público Municipal:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo das espécies e ecossistemas;

II - exigir, para instalação de obra, atividade ou parcelamento de solo potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

III - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

IV - proteger a flora e a fauna, vedando as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

V - garantir o amplo acesso da comunidade às informações sobre as fontes causadoras da poluição e degradação ambiental;

VI - oferecer educação ambiental na rede de ensino municipal, assim como conscientizar a comunidade para a preservação do meio ambiente;

VII - instituir procedimentos de licença, para obras e atividades que possam ocasionar significativos danos ambiental, sem prejuízo da licença federal e estadual;

VIII - submeter a procedimento de estudo prévio de impacto ambiental, as obras e atividades que necessitem de licença ambiental, podendo usar o documento de impacto ambiental estabelecido a nível estadual ou federal, sendo-lhe facultado exigir outros, ouvir peritos, e abrir audiências públicas com a participação dos interessados;

IX - assegurar a participação da sociedade, organizar sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações e as entidades da administração pública, direta e indireta, no tocante a:

- a)** Formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;
- b)** Planejamento e zoneamento ambiental;
- c)** Estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental;
- d)** Conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;
- e)** Definição, implantação e controle de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a sua alteração ou supressão permitidos somente por lei específica.

Art. 6º. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público e à sociedade civil organizada, iniciativa privada e coletividade, o compromisso de desenvolver a sustentabilidade, o respeito e a valorização da vida em todas as suas formas de manifestação, na presente e nas futuras gerações.

CAPÍTULO III
OS PRINCÍPIOS

Art. 7º. A Política Municipal do Meio Ambiente de Camacã, para a consecução dos seus objetivos, observará os seguintes princípios:

- I** - a promoção do desenvolvimento integral do ser humano e o enfoque socioambiental da política municipal;
- II** - a participação comunitária na defesa do meio ambiente;
- III** - a interdisciplinaridade e transversalidade no trato das questões ambientais em âmbito municipal;
- IV** - a racionalização do uso do solo, da água, do ar e demais recursos naturais renováveis e não renováveis;
- V** - planejamento, monitoramento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- VI** - a proteção das áreas ameaçadas de degradação e a definição de áreas prioritárias para a ação governamental, relativas à qualidade ambiental e ao equilíbrio ecológico, especialmente quanto à conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos;
- VII** - a função socioambiental da propriedade e das atividades econômicas;
- VIII** - observância ao princípio da precaução;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

IX - a obrigação de recuperar áreas degradadas, indenizar pelos danos causados ao meio ambiente e dar contrapartida pelo uso dos recursos naturais, com a adoção dos princípios do poluidor-pagador e do usuário-pagador;

X - estímulo, incentivo, suporte e contrapartida aos cidadãos e entidades que em suas ações gerem benefícios para a qualidade ambiental, com a adoção do princípio do conservador-recebedor;

XI - busca de instrumentos de incentivo à conservação, conforme a legislação específica, tendo em vista o pagamento por serviços ambientais, mediante apreciação, análise e parecer do Conselho Municipal de Meio Ambiente;

XII - preferência nas aquisições de produtos compatíveis com os princípios e diretrizes deste Código, para o Poder Público Municipal, procurando valorizar pequenos produtores, microempreendedores individuais e/ou microempresários, valorizando o desenvolvimento local;

XIII - garantia da prestação e acesso às informações relativas ao meio ambiente;

XIV - educação Ambiental em todos os níveis e âmbitos, formal e não formal, e a todos os segmentos da comunidade;

XV - respeito aos acordos e convenções internacionais, de que o Brasil for signatário, sobre matéria ambiental;

XVI - proteção dos ecossistemas do Município e seus componentes representativos, mediante planejamento, zoneamento e controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras;

XVII - controle da produção e da comercialização de substâncias e artefatos, do emprego de técnicas e métodos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e do meio ambiente;

Parágrafo único. A Política Municipal de Meio Ambiente está integrada às diretrizes, princípios, objetivos e instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, adotando para sua consecução todo o disposto na Legislação Ambiental Federal, Estadual e Municipal, bem como a aplicando, dentro da respectiva competência.

CAPÍTULO IV

OS OBJETIVOS

Art. 8º. São objetivos da Política Ambiental do Município:

I - disciplinar e condicionar as ações do Poder Público e da coletividade, relativas ao meio ambiente;

II - estímulo à adoção de práticas sociais e econômicas de proteção e de restauro do meio ambiente;

III - adequada utilização de espaço territorial, dos recursos hídricos, solo e subsolo;

IV - tratamento e disposição final de resíduos sólidos e líquidos;

V - controle e diminuição dos níveis de poluição em qualquer de suas formas;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

VI - arborização do espaço urbano, principalmente o sistema viário;

VII - defesa e preservação da fauna e flora;

VIII - adoção de melhores condições de salubridade em edificações e logradouros públicos, para garantia de níveis crescentes de saúde;

IX - promoção, proteção e recuperação de qualidade ambiental;

X - conscientizar o Poder Público, o setor privado e as organizações da sociedade civil, assim como a todo cidadão, quanto a obrigação de zelar e respeitar a grande diversidade biológica, cultural e ambiental dos diversos ecossistemas existentes no Município, cabendo a todos o dever de defender, preservar e recuperar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras;

XI - criar parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico, ou paisagístico, entre outros;

XII - promover ações destinadas a diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, do solo, sonora e visual;

XIII - assegurar a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XIV - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

XV - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis, bem como as áreas prioritárias para proteção e recuperação, promovendo o zoneamento ecológico-econômico;

XVI - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos naturais, com o uso dos instrumentos que institui;

XVII - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

XVIII - estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição e demais formas de degradação ambiental;

XIX - desenvolver e manter um sistema eficiente de informação, monitoramento e fiscalização ambiental, dando publicidade de seus atos inclusive com a emissão periódica de relatórios;

XX - estimular o desenvolvimento de pesquisas voltadas ao uso adequado e eficiente dos recursos naturais;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

XXI - estimular o uso adequado dos recursos naturais, com a adoção de planos e programas de indução, suporte, incentivo aos cidadãos, entidades, empresas e produtores rurais que adotem práticas, métodos e tecnologias que tragam benefícios à qualidade ambiental local;

XXII - promover a educação ambiental na sociedade, no âmbito formal e não-formal, na rede de ensino municipal.

TÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS

CAPÍTULO V

OS INSTRUMENTOS EM GERAL

Art. 9º. Os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente têm por finalidade organizar, coordenar e dar suporte à gestão ambiental adequada do Município, visando garantir o equilíbrio ecológico do meio ambiente.

Art. 10. São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - Fundo Municipal do Meio Ambiente, conforme lei específica;

II - Conselho Municipal de Meio Ambiente;

III - Plano Municipal de Educação Ambiental, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação;

IV - Avaliação de Impactos Ambientais;

V - Licenciamento Ambiental Municipal;

VI - Sistema Municipal Especializado de Cadastro, Informação e Monitoramento Ambiental;

VII - Sistema de Fiscalização Ambiental;

VIII - projetos e programas que visem à melhoria da qualidade ambiental;

IX - estabelecimento de convênios e outros instrumentos de cooperação;

X - plano diretor do município de Camacã;

XI - Plano Municipal de Saneamento, conforme Lei 11.445/07;

XII - Zoneamento Ambiental;

XIII - demais normas federais, estaduais ou municipais atinentes à matéria.

CAPÍTULO VI

A EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Av. Dr. João Vargens, 76, centro - fone: (73) 3283-1265.

Email: camaramunicipaldecamaca@outlook.com

Camacã - Bahia



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

Art. 11. São princípios básicos da educação ambiental:

- I** - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II** - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III** - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da interdisciplinaridade, multidisciplinaridade e transdisciplinaridade;
- IV** - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as questões ambientais;
- V** - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI** - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII** - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

Art. 12. São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I** - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II** - a garantia de democratização do acesso às informações ambientais;
- III** - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- IV** - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- V** - o estímulo ao atendimento por parte da população da legislação ambiental vigente.

Art. 13. Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais indivíduos e a coletividade, de forma participativa, constroem, compartilham e privilegiam saberes, valores socioculturais, atitudes, conceitos, práticas, experiências e conhecimentos, voltados ao exercício de uma cidadania comprometida com a preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida.

Parágrafo único. A educação ambiental é também compreendida como um processo de transformação e desenvolvimento de uma cultura democrática com respeito aos direitos fundamentais para a sustentabilidade da vida.

Art. 14. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, visando a integralidade em todos os processos educativos, em caráter formal e não-formal, de modo crítico e emancipatório.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

Art. 15. A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal pública e privada, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Art. 16. Entende-se por educação ambiental no ensino formal aquela desenvolvida de forma presencial ou à distância no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

I - educação básica:

- a)** educação infantil;
- b)** ensino fundamental;
- c)** ensino médio;
- d)** educação especial;
- e)** educação profissional-técnica;
- f)** educação de jovens e adultos;
- g)** educação de comunidades tradicionais.

II - educação superior.

Art. 17. Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas sistematizadas, executadas fora do sistema formal, para sensibilização, formação e participação da coletividade na melhoria da qualidade da vida.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal incentivará e criará instrumentos que viabilizem:

I - a produção participativa e descentralizada de informações, o acesso democrático às mesmas, e a difusão nos meios de comunicação de massa em programas e campanhas educativas relacionadas ao meio ambiente e tecnologias sustentáveis;

II - a comunicação e o desenvolvimento de redes, coletivos e núcleos de Educação Ambiental;

III - a promoção de ações educativas, por meio da comunicação, utilizando recursos midiáticos e tecnológicos em produções para informar, mobilizar e difundir a educação ambiental;

IV - a ampla participação da sociedade, das instituições de ensino e pesquisa, organizações não-governamentais e demais instituições na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental não-formal;

V - o apoio e a cooperação técnica entre os órgãos públicos e as empresas privadas, as organizações não-governamentais, coletivos e redes, para o desenvolvimento de programas de educação ambiental, a serem desenvolvidos pelo órgão gestor;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

VI - a sensibilização da sociedade para a importância da participação e acompanhamento da gestão ambiental e planejamento;

VII - desenvolvimento do ecoturismo responsável, sustentável e comprometido com a dimensão socioambiental;

VIII - desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados pelos grupos e comunidades, custeados, preferencialmente, com os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

IX - a formação de núcleos de estudos socioambientais nas instituições públicas e privadas;

X - o desenvolvimento da Educação Ambiental a partir de processos metodológicos participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando o multiculturalismo, os saberes e as especificidades de gêneros e etnias;

XI - a inserção do componente Educação Ambiental nos programas e projetos financiados por recursos públicos e privados, após análise e parecer do Conselho Municipal de Meio Ambiente;

XII - a prática da Educação Ambiental de forma compartilhada e integrada às demais políticas públicas, através das secretarias e órgãos municipais, de forma descentralizada;

XIII - a inserção da Educação Ambiental nos programas de extensão rural pública e privada;

XIV - a formação em educação ambiental para os membros das instâncias de controle social, como conselhos e demais espaços de participação pública permanente nessas instâncias;

XV - a adoção de parâmetros e indicadores para melhoria da qualidade da vida no meio ambiente por meio de programas e projetos de educação ambiental em todos os níveis de atuação.

Art. 18. A Administração Pública deverá promover permanentemente programas de educação ambiental, assegurando o caráter interdisciplinar e interinstitucional das ações desenvolvidas, cabendo ainda à sociedade civil organizada, iniciativa privada e à coletividade promover a educação ambiental.

Parágrafo único. O conhecimento relacionado às questões ambientais deverá ser difundido em ações educativo-informativas, visando estimular a cooperação e a participação da comunidade na gestão ambiental.

Art. 19. A Administração Pública, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

I - apoiar ações voltadas para a educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não-formal;

II - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;

III - fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

IV - articular-se com entidades jurídicas e não-governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;

V - desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município dando ciência ao Conselho Municipal de Meio Ambiente;

Art. 20. A Educação Ambiental será promovida junto à comunidade em geral, através de atividades dos órgãos e entidades responsáveis pelo programa no Município, sendo que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, na esfera de sua competência, definirá normas, diretrizes e critérios para a educação ambiental, respeitando os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental, após conhecimento e análise do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 21. Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal firmar parcerias e convênios com instituições de ensino e pesquisa, empresas privadas e organizações não-governamentais para o desenvolvimento de projetos de educação ambiental, com conhecimento, análise e parecer do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO VII

A AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 22. Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;

VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 23. A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de procedimentos à disposição da Administração Pública que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput;

II - a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA – e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA – e demais estudos necessários para a implantação de empreendimentos ou atividades potencial ou efetivamente causadoras de significativo impacto ambiental, na forma da legislação estadual ou federal vigente.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

Parágrafo único. A variável socioambiental deverá ser incorporada obrigatoriamente ao processo de planejamento de todas as políticas, planos, programas e projetos do Poder Público Municipal como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 24. O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente sob os seguintes aspectos:

I - meio físico: o solo, o subsolo, as águas e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, o regime hidrológico, e as correntes atmosféricas;

II - meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

III - meio socioeconômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a socioeconômica, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo único. No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

CAPÍTULO VIII

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DE SUA REVISÃO

Art. 25. A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa pública ou privada, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, e que não estejam sujeitas ao licenciamento federal ou estadual, dependerão de prévio licenciamento ambiental municipal, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste capítulo às atribuições de licenciamento decorrentes da legislação federal ou estadual, bem como de suas eventuais alterações, em especial da Lei Federal nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981 - Política Nacional de Meio Ambiente.

Art. 26. Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente expedir as seguintes Licenças Ambientais:

I - Licença Ambiental Municipal Prévia (LAMP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando a sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença Ambiental Municipal de Instalação (LAMI) - autorizando a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença Ambiental Municipal de Operação (LAMO) - autorizando a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§1º. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, desde que cumpridas todas as condicionantes das etapas anteriores, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade.

§2º. A ampliação da atividade ou do empreendimento, sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, sempre dependerão de autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 27. As licenças ambientais serão requeridas pelo proponente do empreendimento ou atividade, mediante apresentação do projeto competente.

Art. 28. O início da instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas na legislação pertinente e a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 29. O Poder Executivo baixará decreto regulamentador que estabelecerá prazos para requerimento, publicação, prazo de validade das licenças emitidas e relação de atividades sujeitas ao licenciamento, tudo em consonância com a legislação pertinente.

§1º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA - verificando a pertinência e necessidade, poderá exigir licenciamento de atividades não constantes da relação de atividades sujeitas ao licenciamento, desde que devidamente justificado.

§2º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA – verificando que a atividade está dispensada de licenciamento ambiental por legislação estadual ou federal poderá emitir documento de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal – DLAM – com comunicação ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA.

Art. 30. O licenciamento ambiental e sua renovação estarão sujeitos à cobrança de taxa, que será calculada de acordo com o porte, localização e complexidade do empreendimento, conforme previsto no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO IX

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CADASTRO, INFORMAÇÃO E MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 31. O Sistema Municipal de Cadastro, Informação e Monitoramento Ambiental - SIMUCIMA - consiste no conjunto sistematizado de ações voltadas à coleta, organização, gerenciamento e



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

atualização permanente de informações ambientais, destinadas a subsidiar o monitoramento, fiscalização e planejamento ambiental do Município de Camacã.

Art. 32. São objetivos do SIMUCIMA entre outros:

- I** - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II** - coligir de forma ordenada, sistêmica e especializada os registros e as informações das atividades, obras e congêneres, sujeitas a licenciamento ambiental em quaisquer níveis, bem como as infrações ambientais ocorridas no Município;
- III** - cadastrar e manter atualizadas as informações sobre órgãos, entidades e empresas atuantes no Município, de interesse para a qualidade ambiental;
- IV** - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- V** - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- VI** - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição e outras formas de degradação;
- VII** - articular-se com os sistemas congêneres;
- VIII** - gerar relatórios de qualidade ambiental;
- IX** - orientar e subsidiar as ações da fiscalização ambiental no Município;
- X** - subsidiar o planejamento ambiental no Município;
- XI** - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade, a critério do órgão competente.

Art. 33. Ficam obrigadas a realizar cadastro e atualização periódica junto ao SIMUCIMA:

- I** - órgãos, entidades e pessoas jurídicas, de caráter privado ou público, com atuação no seu território, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- II** - pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;
- III** - todos os empreendimentos, obras e atividades sujeitas a licenciamento ambiental federal, estadual ou municipal, implantados ou que venham a se implantar no Município.

§1º. A renovação do cadastro das atividades previstas no inciso III, deverá ser realizada com a mesma periodicidade da renovação das licenças ambientais a que estão sujeitas, estando as demais condicionadas à renovação a cada três anos.

§2º. O não cumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará os infratores a aplicação das penalidades cabíveis.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

Art. 34. O SIMUCIMA será organizado de forma a conter, dentre outras informações:

I - cadastro de órgãos, entidades e pessoas jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, e atuação no seu território, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

II - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;

III - cadastro de todos os empreendimentos, obras e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental federal, estadual ou municipal, implantados ou que venham a se implantar no Município, com as respectivas coordenadas geográficas;

IV - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometerem, no Município, infrações às normas ambientais, incluindo as penalidades a elas aplicadas e as coordenadas geográficas do local onde foram cometidas;

V - cadastro especializado das Unidades de Conservação e demais áreas especialmente protegidas no Município, bem como daquelas prioritárias para conservação;

VI - cadastro atualizado do zoneamento ecológico, das áreas não edificáveis e das áreas ocupadas;

VII - cadastro especializado de todos os eventos relevantes para a qualidade do meio ambiente, como acidentes ambientais, casos críticos de poluição e pontos prioritários para a fiscalização;

VIII - cadastro especializado dos dados referentes à qualidade do meio ambiente, como padrões de qualidade do ar e das águas, dentre outros.

§1º. Os dados e informações cadastradas deverão constar em banco de dados vinculado ao Sistema de Informações Geográficas, que permita localizá-las espacialmente, a fim de subsidiar o monitoramento, planejamento e fiscalização ambiental no Município.

§2º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA - buscará realizar convênio com os órgãos estaduais e federais competentes para cooperação e troca de informações referentes ao SIMUCIMA.

§3º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA - fornecerá certidões, relatórios ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Art. 35. O SIMUCIMA será organizado e administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA - que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários, podendo contar com aporte de recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

TÍTULO III
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

CAPÍTULO X

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 36. A Política Municipal de Controle de Poluição, Recuperação da Qualidade Ambiental e Manejo dos Recursos Hídricos, respeitadas as competências do Estado e da União, tem:

I - por fundamento:

- a)** a água é um bem de domínio público;
- b)** a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- c)** em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- d)** a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- e)** a gestão dos recursos hídricos deve contar com a participação do Poder Público e da sociedade;
- f)** a bacia hidrográfica é a unidade territorial para a implementação da Política de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional e Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- g)** a gestão dos recursos hídricos deve sempre compatibilizar os usos múltiplos das águas com a proteção da fauna e flora.

II - por objetivos:

- a)** proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população do Município de Camacã;
- b)** proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção às áreas de nascentes, mananciais de abastecimento público e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos, assegurando à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade e quantidade adequados aos respectivos usos;
- c)** a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, reduzindo, progressivamente, a toxicidade e a quantidade dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- d)** compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente, prevenindo e defendendo os corpos hídricos contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrente do uso inadequado dos recursos naturais;
- e)** a preservação da fauna e da flora integrantes dos corpos hídricos, com valores éticos ambientais;
- f)** a promoção da integração das políticas municipais de saneamento básico e do meio ambiente com as políticas federal e estadual de recursos hídricos;
- g)** controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, ocasionando o assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- h)** assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

i) assegurar o adequado tratamento dos efluentes líquidos para preservar a qualidade dos recursos hídricos.

III - por diretrizes:

a) a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

b) a adequação da gestão dos recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do Município;

c) a integração da gestão dos recursos hídricos com a gestão ambiental;

d) a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

e) a integração da gestão das bacias hidrográficas;

f) O mapeamento das faixas marginais de proteção dos principais corpos hídricos com o objetivo de identificar as atuais ocupações;

g) as nascentes e as margens dos cursos d'água deverão ser consideradas prioritárias para projetos de preservação, recuperação e/ou readaptação aquáticos e de transição, caracterizados pela flora e fauna de áreas ciliares.

Art. 37. As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras instaladas no Município de Camacã, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento.

Art. 38. Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 39. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, de acordo com a legislação específica, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 40. Os responsáveis pelas atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras executarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

§1º. A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§2º. Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições propícias de modo a apontar maior índice de contaminação.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

§3º. Os técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA – terão acesso a todas as fases do monitoramento a que se refere o caput deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 41. É proibida a ligação de efluente líquido à rede de drenagem pluvial.

Art. 42. Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico ao sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência, ou, sendo o caso, instalar tratamento alternativo próprio e adequado.

CAPÍTULO XI

DO AR

Art. 43. Na implementação da Política Municipal de Controle da Poluição Atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização municipal;

V - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VI - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 44. Ficam vedadas, sujeitando os infratores às respectivas sanções:

I - a queima ao ar livre de resíduos;

II - a emissão de material particulado sem o devido equipamento de controle ambiental;

III - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

IV - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

V - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

Art. 45. São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos na legislação específica.

Art. 46. A instalação e o funcionamento de incineradores de resíduos residenciais, comerciais, industriais e serviços de saúde dependerão de análise e licenciamento pelo órgão ambiental competente.

Art. 47. Os padrões de qualidade do ar e as concentrações de poluentes atmosféricos serão auferidos nos termos e parâmetros estabelecidos pela legislação vigente.

CAPÍTULO XII

DO SOLO E DO SUBSOLO

Art. 48. O uso do solo na área urbana do Município deverá estar em conformidade com a política municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo, com a dinâmica socioeconômica ecológica regional e local, e com o que dispõe este Código e demais legislações pertinentes.

Art. 49. A proteção do solo no Município visa:

I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Municipal;

II - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III - priorizar o controle da erosão e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV - priorizar o manejo e uso da matéria orgânica, bem como a utilização de controle biológico de pragas.

§1º. Qualquer intervenção que dificulte ou impossibilite a dinâmica da infiltração da água no solo será considerada impermeabilizante.

§2º. Para se estabelecer as taxas de impermeabilização do solo, ou para rever as já existentes, deverá ser considerado o tipo de solo e as formas do relevo.

Art. 50. A utilização do solo, para quaisquer fins, far-se-á através da adoção de técnicas, processos e métodos que visem à sua conservação, recuperação e melhoria, observadas as características geofísicas, morfológicas, ambientais e sua função socioeconômica.

§1º. O uso do solo abrange atividades rurais, através de sua preparação manual ou mecânica, tratamento químico e orgânico e cultivo, bem como atividades urbanas, através do parcelamento e uso do solo residencial, de serviços, de lazer, comercial, institucional e industrial.

§2º. A inobservância das disposições legais de uso e ocupação do solo, que culminar em degradação ambiental, será passível de sanção e reparação do dano.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

Art. 51. Considera-se poluição do solo a disposição, descarga, infiltração, acumulação, injeção ou o enterramento no solo, em caráter temporário ou definitivo, de substância ou produtos potencialmente poluentes, em estado sólido, pastoso, líquido ou gasoso.

Art. 52. É obrigatória aos proprietários das terras agrícolas, ainda que em caso de arrendamentos ou parcerias, a adoção de sistemas de conservação do solo agricultado.

§1º. Entenda-se por conservação do solo agricultado, a minimização de suas perdas por erosão e a sustentação ou elevação da sua produtividade mediante sistemas de produção não impactantes ou que comportem técnicas mitigadoras.

§2º. As estradas vicinais deverão dispor de mecanismos para conter e direcionar o escoamento das águas pluviais, de modo a não permitir a degradação das áreas adjacentes.

§3º. As propriedades adjacentes só poderão utilizar-se do leito das estradas para lançar as águas das chuvas oriundas da própria propriedade caso exista sistema adequado de drenagem e não venham a causar danos à via pública.

§4º. Entende-se por atividades de interesse ambiental, para efeito deste artigo, quando da exploração agrícola, todas as práticas que visem:

I - controlar a erosão em todas as suas formas;

II - criar medidas para o controle da desertificação;

III - evitar a prática de queimadas em áreas de solo agrícola, a não ser em casos especificados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento e em conformidade com as determinações dos órgãos competentes;

IV - recuperar, manter e melhorar as características físicas, químicas e biológicas do solo;

V - evitar assoreamento de cursos d'água e bacias de acumulação.

Art. 53. A critério do Executivo Municipal, as águas pluviais precipitadas nas estradas públicas poderão ser conduzidas para as propriedades rurais, atendendo às práticas adequadas de manejo integrado do solo e da água.

Art. 54. Ficam os proprietários de áreas degradadas, independentemente de arrendamentos e parcerias, obrigados a recuperar o solo e/ou a cobertura vegetal, as terras agricultadas, erodidas ou depauperadas, pela adoção de sistemas de produção prejudiciais à conservação dos solos, ou pelo mau uso de máquinas, de produtos químicos ou de materiais.

Art. 55. O Município, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA – em parceria com a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, auxiliará os órgãos públicos diretamente responsáveis no cumprimento do que determina a legislação federal e estadual pertinente a defensivos agrícolas e afins que não prejudiquem a flora, a fauna e recursos naturais renováveis e não renováveis.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

Art. 56. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento difundir e estimular o emprego de técnicas ou sistemas de produção alternativos que reduzam ou mitiguem o impacto ambiental decorrente do uso de defensivos agrícolas e afins.

Art. 57. Os projetos de uso e ocupação do solo urbano, bem como a sua implementação, que implicarem riscos potenciais ou efetivos à fauna, à cobertura vegetal, à atmosfera, aos recursos hídricos e ao controle de drenagem local, sujeitar-se-ão à análise e/ou licenciamento ambiental, podendo ser exigido, ainda, a critério das secretarias pertinentes:

I - projeto de conservação e aproveitamento das águas pluviais;

II - projeto de controle de assoreamento dos cursos d'água;

III - apresentação de traçados, bem como a previsão da utilização de técnicas que contemplem a desaceleração do deflúvio e, por conseguinte, o processo erosivo;

IV - projetos construtivos de corte e/ou aterro, contemplando a reutilização da camada superficial de solo para fins nobres;

V - projeto de proteção do solo pelos proprietários de terrenos, quando suas condições físicas e topográficas os tornarem vulneráveis à erosão e comprometer a qualidade das águas superficiais;

VI - projeto específico da restauração de superfícies de terrenos degradados, contemplando a dinâmica do processo erosivo e as medidas para deter a erosão;

VII - projeto de contenção e infiltração de águas pluviais.

Art. 58. Os projetos urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo deverão contemplar métodos para retardar o acúmulo da água pluvial resultante desta urbanização e métodos para infiltrar essa água, conforme diretrizes da secretaria municipal responsável pela matéria.

Parágrafo único. Os empreendimentos que bem atenderem o disposto no caput poderão receber incentivos, conforme regulamento próprio.

Art. 59. As diretrizes viárias das áreas a serem loteadas e que apresentarem cursos d'água de qualquer porte deverão respeitar a Área de Preservação Permanente prevista no Código Florestal.

Parágrafo único. As obras viárias de transposição ficam sujeitas ao licenciamento ambiental.

Art. 60. Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA – a obra envolve movimentação de terras tais como desmonte de rocha, escavação, movimento de terra, aterro, desaterro e depósito de entulho.

Parágrafo único. Para quaisquer obras referidas no caput deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, drenagem superficial, recomposição do solo e de cobertura vegetal adequada à contenção do carreamento pluvial de sólidos.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

Art. 61. Os projetos de implantação e operação de cemitérios necessitam de licenciamento ambiental, conforme legislação específica, devendo considerar as características geológicas e hidrogeológicas da área, bem como a proteção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

CAPÍTULO XIII

DA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 62. A extração de bens minerais sujeitos ao regime de licenciamento mineral será regulada, licenciada, fiscalizada e/ou monitorada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observada a legislação federal pertinente a esta atividade.

Art. 63. Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

Art. 64. O Plano de Recuperação de Área Degradada deverá ser executado concomitantemente com a exploração da mineração, sempre que possível.

Art. 65. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente determinará as áreas de exploração potencial de minerais, para emprego direto na construção civil, visando estabelecer prioridades de uso e a compatibilidade da atividade de mineração com os demais usos do solo, nas respectivas zonas.

Art. 66. A recuperação de áreas de mineração abandonadas ou desativadas é de responsabilidade do minerador.

Art. 67. No caso de mineração paralisada, é obrigatória a adoção, pelo empreendedor, de medidas que garantam a estabilidade dos taludes, de modo a não permitir a instalação de processos erosivos.

Art. 68. Com o objetivo de evitar a instalação de processos erosivos e de desestabilização de massas, os taludes resultantes de atividades minerárias deverão receber cobertura vegetal e dispor de sistema de drenagem com apresentação de projeto elaborado por profissional habilitado com respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 69. Os empreendimentos de mineração que utilizem como método de lavra o desmontem por explosivos deverão atender aos limites de ruído, vibração e de segurança estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 70. Nas pedreiras, deverão ser adotados procedimentos que visem à minimização da emissão de particulados na atmosfera, tanto na atividade de lavra quanto na de transporte nas estradas, internas e externas, bem como nos locais de beneficiamento.

Art. 71. As atividades de mineração deverão adotar sistema de tratamento e disposição de efluentes sanitários e de águas residuárias provenientes da lavagem de máquinas.

Parágrafo único. É obrigatória a existência de caixa de retenção de óleo, devidamente dimensionada, proveniente da manutenção de veículos e equipamentos do empreendimento.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

Art. 72. Quando, na atividade de mineração, forem gerados rejeitos sólidos e pastosos, o método de disposição final dos mesmos deverá ser previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que atenderá às normas técnicas pertinentes e as exigências dispostas na legislação vigente.

Art. 73. Para impedir o assoreamento dos corpos d'água, os empreendimentos de mineração deverão dispor de tanque de captação de resíduos finos transportados pelas águas superficiais ou outros recursos tecnicamente justificados e de eficácia comprovada.

Art. 74. O minerador é responsável pelo isolamento das frentes de lavra e deverá adotar medidas que minimizem ou suprimam os impactos sobre a paisagem da região, por meio da implantação de cinturão arborizado que isole visualmente o empreendimento e respeite a distância mínima de 10 (dez) metros da vegetação, caso existente.

Art. 75. Os depósitos ou postos de venda de recursos minerais existentes no Município de São José dos Pinhais, ou a que vierem se instalar, deverão obter alvará de funcionamento e localização, comprovando a origem do recurso mineral comercializado.

Parágrafo único. Estes empreendimentos deverão apresentar trimestralmente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a Cópia da Nota Fiscal da Origem do Minério.

CAPÍTULO XIV
DA PROTEÇÃO DA FAUNA
SEÇÃO I
DA FAUNA SILVESTRE

Art. 76. A Administração Pública, juntamente com a coletividade, promoverá a proteção da fauna local e vedará práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, que submetam os animais a crueldade ou que provoquem a extinção de espécies, mediante a destruição ou danificação de ninhos, abrigos, criados, larvas, ovos e outros.

Art. 77. As pessoas físicas ou jurídicas, que negociem animais silvestres e seus produtos, deverão possuir o competente registro e as autorizações exigidas em Lei.

Art. 78. A introdução de animais silvestres regionais em segmentos de ecossistemas naturais do Município, em que se compreendam as áreas de preservação permanente, reservas legais, remanescentes de vegetação natural e unidades de conservação só será permitida com autorização do órgão ambiental competente.

§1º. A permissão a que se refere o caput somente será expedida após estudos sobre a capacidade de suporte do ecossistema.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

§2º. Para efeito do caput, a Administração Pública incentivará a pesquisa científica sobre ecologia da fauna silvestre regional.

Art. 79. É proibida a introdução de animais exóticos em segmentos de ecossistemas naturais do Município, compreendendo-se as áreas de preservação permanente, as reservas legais, os remanescentes de vegetação natural, as unidades de conservação e os corpos d'água, exceto tanques artificiais destinados e regularizados para estes fins.

Art. 80. É proibido o abandono de qualquer espécime da fauna silvestre ou exótica nos parques urbanos, praças, áreas de preservação permanente e demais logradouros públicos municipais.

SEÇÃO II

DA FAUNA DOMÉSTICA

Art. 81. Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, observado o disposto em regulamento, no total das espécies caninas e/ou felinas, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§1º. A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido no caput, caracteriza o local como canil de propriedade privada, devendo o mesmo ser regularizado e atender a legislação pertinente.

§2º. Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo agente sanitário em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, e expedição de laudo pelo órgão sanitário, renovado anualmente.

Art. 82. São protegidos os pontos de pouso de aves migratórias, exceto, as áreas de segurança aeroportuária.

Art. 83. É proibido o abandono de qualquer espécie de animais domesticados, de produção ou de estimação nos parques urbanos, praças, áreas de preservação permanente e demais logradouros públicos municipais.

Art. 84. Os animais encontrados em situação de maus tratos serão atendidos e destinados para locais de proteção, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único. Consideram-se maus tratos o abandono de animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente lhe possa prover, inclusive, assistência veterinária.

Art. 85. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante regulamento, a identificação de animais domésticos das espécies caninas e/ou felinas.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

CAPÍTULO XV

DA PROTEÇÃO DA FLORA

Art. 86. As florestas e as demais formas de vegetação, existentes no território municipal, reconhecidas de utilidades às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e, especialmente, estabelecidos neste Código.

Art. 87. O corte ou supressão de vegetação primária e secundária nos estágios médios ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, situada em área urbana, dependerá de autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA - observada o disposto na Lei Federal nº 11.428/2006 e demais legislações correlatas.

Art. 88. As empresas de beneficiamento de madeiras deverão apresentar o registro do seu cadastramento no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA – e os demais requisitos estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 89. Ficam obrigados a apresentar o comprovante de registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no ato de obtenção do alvará de funcionamento, os estabelecimentos responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como os adquirentes desses equipamentos.

Art. 90. A Administração Pública promoverá, direta ou indiretamente, o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices razoáveis de cobertura vegetal, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. No reflorestamento citado no caput deste artigo serão utilizadas preferencialmente espécies da flora ameaçadas de extinção.

CAPÍTULO XVI

DA ARBORIZAÇÃO

Art. 91. Nas árvores dos logradouros públicos não poderão ser fixados, amarrados ou colocados anúncios, cartazes, faixas ou qualquer outro meio de propaganda.

Art. 92. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente podar, cortar, derrubar, ou suprimir as árvores de logradouros públicos.

Art. 93. É vedada a poda de raízes em árvores de arborização pública sem a devida análise e autorização pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 94. O corte ou supressão de árvores somente serão realizados mediante autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 95. É vedada a poda excessiva, considerada drástica, de arborização pública ou de árvores em propriedade particular, exceto, casos específicos.

Parágrafo único. Entende-se por poda drástica:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

- I** - o corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical;
- II** - o corte de mais de 30% (trinta por cento) do total da massa verde da copa;
- III** - o corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

Art. 96. Os casos que não se enquadrarem no artigo anterior serão analisados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e, havendo necessidade, será emitido laudo caracterizando o ato por poda drástica.

Art. 97. No caso de violação ao disposto nos artigos 94 e 95 deste Código, a penalidade aplicada será o plantio ou doação de mudas de árvores a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

§1º. A quantidade e o local do plantio serão designados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§2º. Em caso de não cumprimento da penalidade, no prazo estipulado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, será imposta ao infrator as sanções previstas no art. 155 deste Código, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório.

Art. 98. É de responsabilidade da Limpeza Pública, o recolhimento e destinação final de galhos, folhas, troncos, resíduos resultantes da poda ou corte, que estejam localizadas nas vias públicas ou em outros logradouros públicos.

Art. 99. No caso em que haja necessidade do corte ou da derrubada de árvores isoladas, o solicitante deverá submeter-se às exigências e providências determinadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§1º. O requerimento de autorização do corte ou derrubada de árvores na área urbana deverá ser efetuado na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, em formulário próprio, mediante a solicitação do proprietário do imóvel ou do seu representante legal, devidamente comprovado por título de propriedade do imóvel, devendo o requerimento ser acompanhado de matrícula atualizada do imóvel, do comprovante do pagamento da taxa que for criada por lei específica, cópias dos documentos pessoais ou procuração do titular, quando for o caso, e croquis informando as árvores pretendidas para supressão.

§2º. Os pedidos para o corte de árvores deverão ser formalizados:

- I** - pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal;
- II** - no caso de árvore(s) localizada(s) em divisas de imóveis, pelos proprietários ou seus representantes legais;
- III** - em condomínios, pelo síndico com a apresentação da ata de sua eleição e da assembleia que deliberou sobre o tema ou abaixo assinado, devendo conter a concordância da maioria absoluta dos condôminos.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

CAPÍTULO XVII
DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 100. O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

I - em zonas residenciais urbanas, o limite é de 55 db durante o dia e 50 db à noite;

II - em centros de cidades, o limite é 65 db durante o dia e 60 db à noite;

II - em áreas industriais, o limite é de 70 db durante o dia e 65 à noite.

Art. 101. Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I - exercer o poder de fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - exigir, quando entender pertinente, das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios;

III - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos incômodos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a eles;

IV - organizar programas de educação e conscientização a respeito de causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações.

Art. 102. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos com ruídos, vibrações e equipamentos de som automobilístico, de qualquer natureza, que ultrapassem os níveis legalmente previstos para os diferentes horários e zonas de uso.

Art. 103. Os equipamentos e os métodos utilizados para medição e avaliação dos níveis de sons e ruídos obedecerão aos padrões de normas técnicas conforme definidos na legislação vigente.

CAPÍTULO XVIII
DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 104. É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste Código, seus regulamentos e normas decorrentes.

Art. 105. A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

Parágrafo único. Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem meios de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente.

Art. 106. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de Camacã o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I** - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II** - a segurança das edificações e da população;
- III** - a valorização do ambiente natural e artificial;
- IV** - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V** - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI** - a preservação da memória cultural;
- VII** - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- VIII** - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- IX** - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- X** - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
- XI** - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 107. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

- I** - o livre acesso de pessoas e bens à infraestrutura urbana;
- II** - a priorização da sinalização de interesse público com vista a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- III** - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
- IV** - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou artificial;
- V** - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos deste Código;
- VI** - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 108. Para os efeitos de aplicação deste Código, ficam estabelecidas as seguintes definições:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;

b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;

c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária.

II - área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;

III - área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;

IV - área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

V - bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;

VI - bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques, praças e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;

VII - espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;

VIII - mobiliário urbano é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Pública, com as seguintes funções urbanísticas:

a) circulação e transportes;

b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;

c) descanso e lazer;

d) serviços de utilidade pública;

e) comunicação e publicidade;

f) atividade comercial;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

g) acessórios à infraestrutura;

IX - fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;

X - imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:

a) imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;

b) imóvel não-edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo;

XI - lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira a via de circulação oficial;

XII - testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.

Art. 109. Para os fins deste Código, não são considerados anúncios:

I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;

II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

III - as denominações de prédios e condomínios;

IV - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

V - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

VI - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

VII - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;

VIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados);

IX - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

X - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove decímetros quadrados);

XI - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

XII - a denominação de hotéis ou a sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade;

XIII - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

Art. 110. Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao público;

II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

IV - atender às normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

V - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

VI - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;

VIII - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.

Art. 111. É proibida a instalação de anúncios (públicos ou privados) em:

I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, bem como as placas e unidades identificadoras definidas neste Código;

II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, bem como as placas e unidades identificadoras definidas neste Código;

III - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, exceto, ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pelo Município;

IV - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

V - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

VI - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;

VII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;

VIII - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;

IX - nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificadas ou não;

X - nas árvores de qualquer porte.

Art. 112. É proibido colocar anúncio na paisagem que:

I - impeça, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;

II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;

III - prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado, ou a dos imóveis vizinhos;

IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;

V - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

Art. 113. Para efeitos deste Código, são solidariamente responsáveis pelo anúncio o proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado.

§1º. A empresa instaladora é também solidariamente responsável pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do anúncio, bem como de sua remoção.

§2º. Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são solidariamente responsáveis os respectivos profissionais.

§3º. Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é solidariamente responsável a empresa de manutenção.

§4º. Fica expressamente proibido o depósito de qualquer resíduo proveniente da instalação do anúncio, no local ou nas proximidades do mesmo, sob pena de multa ao proprietário e/ou responsável técnico.

Art. 114. A inobservância das disposições deste Código sujeitará os infratores às penalidades cabíveis, sem prejuízo do cancelamento imediato da licença do anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial e da sua respectiva remoção.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

Art. 115. Sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:

I - 5 (cinco) dias, no caso de anúncio indicativo ou especial;

II - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente.

Art. 116. Na hipótese de o infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, o Município adotará as medidas para sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. A Administração Pública poderá ainda interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

CAPÍTULO XIX

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS EM GERAL

SEÇÃO I

PLANOS E RESPONSABILIDADES

Art. 117. Compete ao Município a elaboração do plano de gestão integrada de resíduos sólidos, observado o disposto na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 118. O gerenciamento dos resíduos sólidos gerados no Município deverá atender ao que determina o Plano de Gerenciamento de Resíduos Urbanos, sem prejuízo do estabelecido na Legislação Estadual e Federal.

Art. 119. É de responsabilidade do Poder Público Municipal o gerenciamento dos resíduos:

I – domiciliares;

II - gerados por estabelecimento comerciais, prestadores de serviço e congêneres;

III - gerados pela construção civil e de demolição;

IV - de limpeza pública, incluindo mercados e feiras públicas;

V - dos serviços de poda e jardinagem de áreas públicas;

VI - dos serviços de poda e jardinagem de áreas privadas;

VII - dos resíduos volumosos domiciliares.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

§1º. Os valores e limites dos resíduos a serem gerenciados pelo Município serão definidos mediante regulamento.

§2º. A coleta e destinação final dos resíduos mencionados neste artigo serão executadas pelo Poder Público Municipal, direta ou indiretamente.

§3º. É vedado o uso de recipiente de madeiras para o acondicionamento de resíduos sólidos.

§4º. Todo recipiente utilizado para acondicionamento de resíduos deverá atender as normas técnicas da ABNT.

§5º. Nas feiras livres, em que se verifique a oferta de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros ou quaisquer outros produtos próprios de abastecimento, é obrigatória a colocação de 01 (um) recipiente para coleta de resíduos por banca instalada, em local visível e de fácil acesso aos usuários.

Art. 120. É responsabilidade do Poder Público Municipal a criação, a organização e a atualização de cadastro que conterá informações sobre a rede de coleta existente no Município dos seguintes resíduos: pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes, pneus, embalagens de produtos químicos, defensivos agrícolas e afins, tintas, solventes, óleos, graxas e outros que necessitem de procedimentos especiais.

§1º. O referido cadastro deverá ser disponibilizados por todos os meios aos munícipes e interessados.

§2º. Caberá ainda ao Poder Público a fiscalização e o monitoramento da rede de postos de coleta garantindo seu adequado funcionamento.

Art. 121. O Município de Camacã, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância deste Código e demais determinações estabelecidas em seu regulamento, bem como o disposto na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 122. Os estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços, as empresas de construção civil, agrossilvopastoris e congêneres, até o limite estabelecido em regulamento, são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente.

Parágrafo único. A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas da responsabilidade pelos danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

SEÇÃO II
DOS RESÍDUOS

Art. 123. Entende-se por resíduos sólidos urbanos, para fins deste Código, os seguintes resíduos:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

I - quanto à origem;

- a)** resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
- b)** resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- c)** resíduos vegetais: aqueles provenientes de limpeza de jardim e podas de árvores, público ou particular;
- d)** resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas “a”, “b” e “c”;
- e)** resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas “b”, “c”, “f”, “h”, “i” e “k”;
- f)** resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea “d”;
- g)** resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- h)** resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;
- i)** resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
- j)** resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;
- k)** resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;
- l)** resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II - quanto à periculosidade:

- a)** resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;
- b)** resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea “a”.

§1º. A quantidade máxima de resíduos a ser disposta para coleta será estabelecido mediante regulamento.

§2º. Exclui-se dos resíduos sólidos urbanos os resíduos perigosos e de serviços de saúde.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

Art. 124. A limpeza das vias públicas e outros logradouros, bem como a retirada do resíduo domiciliar, são serviços privativos do Município, podendo ser delegado, observando-se as disposições legais.

Art. 125. Os resíduos serão coletados no passeio público fronteiro ao imóvel, acondicionado em recipiente ou embalagem adequada, devendo ser colocado em horário mais próximo possível da passagem do veículo coletor, conforme regulamento.

Parágrafo único. Os resíduos devem ser colocados somente no dia em que há coleta.

Art. 126. Todo e qualquer sistema coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem, destinação e disposição final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente e da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, em todos os aspectos que possam afetar a qualidade de vida.

Art. 127. As instalações destinadas ao manuseio de resíduos com vistas à sua reciclagem devem ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não comprometer a saúde humana e o meio ambiente.

Art. 128. As condições sanitárias de acondicionamento, transporte, incineração, localização e forma de disposição final dos resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos e imunobiológicos, devem obedecer às normas técnicas específicas e ficam sujeitas à fiscalização da Secretaria do Município do Meio Ambiente e demais órgãos nas esferas Federal, Estadual e Municipal.

Art. 129. A coleta, transporte, tratamento, destinação e disposição final dos resíduos sólidos de qualquer espécie ou natureza processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

Art. 130. São proibidos as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I - em área urbana ou rural, salvo aquelas licenciadas para tal fim;

II - lançamento in natura a céu aberto;

III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

IV - em locais inapropriados, conforme regulamento.

Art. 131. A remoção de animais mortos ou detritos que, por sua natureza coloquem em risco a coletividade e o meio ambiente, terão coleta e destinação adequadas.

SEÇÃO III
DA LOGÍSTICA REVERSA



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

Art. 132. De acordo com o disposto na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - defensivos agrícolas ou afins, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Art. 133. Os fabricantes, distribuidores, comerciantes, revendedores dos produtos elencados no artigo anterior serão responsáveis pelo recolhimento, pela descontaminação e pela destinação final destes resíduos, o que deverá ser feito de forma a não violar o meio ambiente.

Parágrafo único. Os recipientes de coleta deverão ser instalados em locais visíveis e de modo explícito, conter dizeres que venham alertar e despertar a conscientização do usuário sobre a importância e necessidade do correto fim dos produtos e os riscos que representam à saúde e ao meio ambiente quando não tratados com a devida correção.

Art. 134. Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente incluir no programa de educação ambiental a conscientização junto à comunidade, informando sobre o descarte adequado de produtos potencialmente poluidores.

Art. 135. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo desta Seção ficará sujeita às penalidades da Lei Federal nº. 12.305, de 2 de agosto de 2010, Lei de Crimes Ambientais e legislação ambiental vigente.

SEÇÃO IV

DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 136. Consideram-se para fins do que regulamenta este Código, resíduos da construção civil, aqueles que são provenientes de construção civil e os resultados da preparação e da escavação de terrenos.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

Art. 137. Os resíduos da construção civil serão classificados de acordo com as especificações das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – vigentes.

Art. 138. Fica terminantemente proibida, no Município de Camacã, a disposição final de resíduos da construção civil em áreas não licenciadas para o fim específico, em aterros de resíduos domiciliares, tanto urbanos quanto rurais, assim como em quaisquer áreas legalmente protegidas.

SEÇÃO V

DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 139. A coleta, o transporte, a destinação e a disposição de resíduos de serviços de saúde, no Município de Camacã obedecerão às disposições deste Código.

Art. 140. Consideram-se resíduos de serviços de saúde, para fins do que regulamenta este Código, aqueles declaradamente contaminados ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, maternidades, casas de saúde, pronto socorro, ambulatório, sanatório, clínicas, necrotérios, centros de saúde, bancos de sangue, consultórios, laboratórios, farmácias, drogarias e congêneres que deverá atender à classificação disposta em regulamentação.

Art. 141. Os resíduos de serviços de saúde serão apresentados à coleta local determinada, ou colocados em recipientes de contenção apropriados e padronizados, acondicionados e identificados, obedecendo a classificação do artigo anterior.

Art. 142. Cabe ao setor competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente o serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos de serviços de saúde da rede pública municipal.

§1º. O transporte será feito em veículos especiais que impeçam o derramamento de líquidos e de resíduos.

§2º. Os resíduos coletados serão destinados adequadamente, conforme legislação específica.

Art. 143. Fica proibida a incineração de resíduos de serviços de saúde nas próprias dependências dos estabelecimentos a que alude o art. 140.

Art. 144. A coleta e transporte interno dos resíduos de serviços de saúde, nos estabelecimentos referidos no art. 140, obedecerão às normas desta Seção, sendo vedada a utilização de tubos de queda.

CAPÍTULO XX

DA LIMPEZA DE TERRENOS E ÁREAS

Art. 145. Todo proprietário de terrenos baldios ou não edificadas, situados na Zona Urbana deste Município, deve mantê-lo roçado, livre de resíduos, detritos, entulhos ou qualquer material nocivo à vizinhança.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

Parágrafo único. A roçada não se aplica aos terrenos que apresentem vegetação primária ou secundária nos estágios iniciais, médios ou avançados de regeneração ou que estejam em Área de Preservação Permanente – APP.

Art. 146. Em caso de descumprimento do disposto no artigo anterior o proprietário será notificado para que proceda a limpeza do terreno no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 147. A notificação far-se-á no endereço informado pelo proprietário constante dos registros municipais ou por Edital Público.

Art. 148. O prazo previsto no art. 147 poderá ser prorrogado somente uma vez, e no máximo por igual período, mediante requerimento encaminhado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 149. Caso o proprietário não cumpra o disposto na notificação e deixe de realizar a limpeza, presume-se autorizada a Administração Pública a executar todos os serviços necessários para a conservação e limpeza, mediante ressarcimento a ser cobrado do proprietário.

§1º. O valor a ser ressarcido será acrescido de taxa administrativa no valor de 20% (vinte por cento) do valor pago pelo serviço.

§2º. O pagamento, por parte do proprietário, pela execução dos serviços previstos neste artigo, será recolhido aos cofres municipais em guia própria, expedida pela Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 30 (trinta) contados de sua emissão.

§3º. Em caso de reincidência, além do ressarcimento, será aplicada multa de 15 (quinze) VRM (Valor de Referência do Municipal).

§4º. Poderá o particular apresentar defesa nos termos do art. 174.

Art. 150. O não recolhimento dos valores previstos no artigo anterior, após 30 (trinta) dias contados da data em que a obrigação se tornou exigível, dá ao Poder Executivo Municipal o direito de inscrever os mesmos em Dívida Ativa.

Art. 151. Quando os passeios forem obstruídos por qualquer tipo de resíduo, exceto nos casos de agendamento com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, serão aplicados ao proprietário do imóvel os dispositivos previstos na legislação de limpeza pública do município.

Art. 152. O responsável por animais domésticos fica obrigado a recolher seus dejetos quando nas vias públicas, acondicionando-os adequadamente.

TÍTULO IV

DO DESTACAMENTO AMBIENTAL DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 153. Fica criado, no Município de Camacã, o Destacamento Ambiental da Guarda Municipal, cuja finalidade será a defesa do patrimônio ambiental do Município e prestação de apoio à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

§1º. Compete ao Destacamento Ambiental da Guarda Municipal exercer as seguintes atividades:

I - o patrulhamento ostensivo e preventivo no Município de Camacã, prevenindo, proibindo, inibindo e restringindo ações que atentem contra o Patrimônio Ambiental do Município;

II - dar suporte às ações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III - proteger as reservas, parques, praças, lagos, a fauna, a flora e belezas naturais;

IV - defender os rios e mananciais que abastecem a cidade, fiscalizando a incidência de agentes poluidores para evitar prejuízo à coletividade e ao meio ambiente;

V - impedir a caça, a pesca, o corte e a supressão da vegetação do Bioma Mata Atlântica em qualquer estágio, sem a devida autorização do órgão competente;

VI - apreender os produtos e instrumentos utilizados na infração de natureza administrativa, lavrando o respectivo auto de apreensão, e encaminhar aos órgãos públicos competentes;

VII - participar das atividades de Defesa Civil na ocorrência de calamidades públicas e grandes sinistros;

VIII - desempenhar e cumprir as normas do Sistema de Controle Interno.

§2º. Os agentes integrantes do Destacamento Ambiental deverão realizar curso de qualificação profissional.

TÍTULO V

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 154. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção, conservação e recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único. As infrações cometidas contra as disposições deste Código sofrerão as sanções constantes deste Capítulo.

Art. 155 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - restritiva de direitos.

§1º. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§2º. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições deste Código e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, cuja finalidade será a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções, sem prejuízo das demais previstas neste artigo.

§3º. A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§4º. A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, a critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§5º. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, após o ato emanado pela autoridade ambiental.

§6º. As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§7º. As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

§8º. Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste artigo, o infrator é obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 156. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 157. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado em Regulamento e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, obedecendo os limites da legislação federal.

Art. 158. O pagamento de multa imposta pela União e pelo Estado da Bahia substitui a multa municipal na mesma hipótese de incidência.

Art. 159. O recolhimento do valor da multa imposta será revertido em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, que utilizará esses recursos para financiar projetos ou programas de conservação, recuperação, preservação, projetos de pesquisa e educação ambiental, bem como para a compra de equipamentos para o bom desenvolvimento da fiscalização e poder de polícia ambiental do Município.

Art. 160. As multas não pagas administrativamente serão inscritas na dívida ativa do Município para posterior cobrança judicial.

Art. 161. A multa pode ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

§1º. A correção do dano de que trata esse artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação de dano.

§2º. A autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§3º. Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até noventa por cento do valor, atualizado monetariamente.

§4º. Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, quer seja pela decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizada monetariamente será proporcional ao dano não reparado.

§5º. Os valores apurados nos §§ 3º e 4º serão recolhidos no prazo de cinco dias do recebimento da notificação.

CAPÍTULO II
DA AUTUAÇÃO



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

Art. 162. A instauração de processo administrativo ambiental e a aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código, demais normas municipais e seus regulamentos, bem como na Legislação Federal e Estadual, somente poderão ser procedidas por funcionários públicos, vinculados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Segurança.

§1º. A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, assegurados a sua razoável duração e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, bem como, resposta oficial por parte da administração.

§2º. Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no caput deste artigo, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

Art. 163. No exercício da ação fiscalizadora ficam assegurados aos agentes de fiscalização ambiental:

- I** - efetuar visitas, vistorias, levantamentos e avaliações ambientais;
- II** - monitorar os estabelecimentos públicos ou privados, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção;
- III** - efetuar medições e coletas de amostras para análise técnicas e de controle;
- IV** - verificar a ocorrência da infração;
- V** - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- VI** - exigir documentos, laudos e certificados para apuração do dano;
- VII** - lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;
- VIII** - elaborar relatório de vistoria;
- IX** - exercer atividade orientadora visando a proteção ambiental;
- X** - efetuar levantamento de embargo assim que cumpridas as exigências.

§1º. A autoridade ambiental, quando obstada no exercício do Poder de Polícia Administrativa, poderá solicitar o apoio do Destacamento Ambiental da Guarda Municipal ou força policial.

§2º. Os agentes de fiscalização ambiental aplicarão as regras inerentes às infrações Administrativas Ambientais previstas na Legislação Federal e seus regulamentos, ou ainda, as especificadas na Legislação Estadual e Municipal quando, devidamente regulamentadas, forem específicas ao caso.

§3º. Quando a fiscalização embasar o Auto de Infração na Legislação Federal deverá observar as determinações e procedimentos a eles inerentes.

Art. 164. Do auto de infração constará:

- I** - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectiva coordenada geográfica e/ou endereço;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

- II** - o fato constitutivo da infração e a localização precisa, hora e data respectivos;
- III** - descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV** - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V** - ciência ao autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI** - nome, função e assinatura do autuante;
- VII** - prazo para recolhimento da multa, quando aplicada, ou apresentação de defesa;
- VIII** - assinatura do autuado, ou na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

Parágrafo único. A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 165. São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração:

- I** - a maior ou menor gravidade;
- II** - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III** - os antecedentes do infrator e sua condição econômica.

Art. 166. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Parágrafo único. Ficam os servidores responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 167. Do auto será intimado o infrator:

- I** - pelo autuante, mediante assinatura do infrator ou seu representante, ou certificando que o autuado negou-se a assinar o auto, quando presente;
- II** - por via postal, com prova de recebimento;
- III** - por edital, publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação no Município.

Art. 168. São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I** - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II** - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- III** - colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;

V - menor grau de compreensão e de escolaridade do infrator.

Art. 169. São consideradas circunstâncias agravantes:

I - cometer o infrator reincidência ou infração continuada;

II - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequência grave ao meio ambiente;

V - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

VI - ter o infrator agido com dolo;

VII - atingir a infração áreas sob proteção legal;

VIII - em período de defeso à fauna;

IX - em sábados, domingo ou feriados;

X - com emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

XI - mediante ao abuso de licença, permissão ou autorização ambiental;

XII - facultada por funcionário público no exercício de suas funções;

XIII - demais previstas em legislação correlata.

Parágrafo único. Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de cinco anos.

Art. 170. No caso de reincidência a multa será aplicada em dobro, se genérica, e em triplo, se específica.

Parágrafo único. Constitui reincidência específica a prática de infração em que já tenha incorrido e sido penalizado em decisão definitiva no período de três anos.

Art. 171. Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 172. As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições deste Código.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

Art. 173. A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de procedimento administrativo.

Parágrafo único. O procedimento administrativo será instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

- I** - parecer técnico ou relatório de fiscalização;
- II** - cópia da notificação;
- III** - cópia do Auto de Infração e/ou Termo de Embargo e/ou Termo de Interdição;
- IV** - Atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora, se houver;
- V** - Outros documentos importantes ou indispensáveis à apuração e julgamento do processo;
- VI** - Decisão, no caso de recurso;
- VII** - despacho de aplicação da pena.

Art. 174. Intimado o infrator da lavratura do auto de infração, poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do primeiro dia útil seguinte.

Art. 175. A defesa instaura o procedimento administrativo contencioso em primeira instância.

§1º. A defesa será apresentada ao Protocolo da Prefeitura Municipal no prazo supramencionado.

§2º. A defesa deverá estar acompanhada de cópia do Auto de Infração, Termo de Embargo, Apreensão ou outros procedimentos, e mencionará:

- I** - autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II** - a qualificação do impugnante;
- III** - os motivos de fato e de direito em que se fundar;
- IV** - os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem, anexando-as à defesa;

Art. 176. O processo será julgado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do transcurso dos prazos de defesa e contradita.

Art. 177. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado ao fiscal autuante para contradita em 15 (quinze) dias, remetendo-o, em seguida, para julgamento.

Art. 178. O auto de infração será arquivado:

- I** - se considerado inconsistente ou irregular;
- II** - se julgado insubsistente em regular processo administrativo;
- III** - por determinação judicial.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

Art. 179. O titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou servidor público por ele designado, com notório conhecimento da matéria, é competente para julgar a consistência do auto de infração e aplicar a penalidade cabível, devidamente fundamentada, sob pena de nulidade.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

Art. 180. Do julgamento caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do ato, para a Comissão Técnica Administrativa de Recursos Infracionais – CTARI - a qual compete as seguintes ações:

I - julgar em segunda instância decisões impostas pelo titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou alguém por ele nomeado, em decorrência de infração ambiental no âmbito da circunscrição municipal e, se for o caso, proceder ao arquivamento da infração ambiental ou do procedimento administrativo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento dos autos.

II - atuar em colaboração e de forma articulada com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Conselho Municipal de Meio Ambiente;

III - auxiliar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente apresentando sugestões e estudos que visem ao aperfeiçoamento do controle da Política Municipal de Meio Ambiente;

Art. 181. O recurso pode ser interposto pela parte vencida ou pelo terceiro prejudicado.

§1º. Compete ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação administrativa.

§2º. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido, desistir do recurso.

Art. 182. O recurso indicará, sob pena de não conhecimento:

I - o órgão recursal, a que é dirigido;

II - a qualificação do recorrente;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundar;

IV - o pedido de nova decisão.

Parágrafo único. Caberá ao terceiro interessado, além dos quesitos acima elencados, demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse e a relação jurídica submetida à apreciação administrativa.

Art. 183. A Comissão Técnica Administrativa de Recursos Infracionais (CTARI) será composta por 03 (três) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo:

I - 01 (um) advogado indicado pelo respectivo órgão de classe;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

II - 01 (um) representante técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III - 01 (um) representante do Poder Público Municipal, com notória especialização, lotado em Secretaria diversa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 184. Da decisão imposta pela Comissão Técnica Administrativa de Recursos Infracionais (CTARI) caberá recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA - órgão consultivo, deliberativo e normativo do SISMMMA, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da ciência da decisão.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA - além das prerrogativas já previstas em lei:

I - decidir, em terceira e última instância administrativa sobre as penalidades por infrações a normas ou padrões de controle ambiental, impostas pelo órgão ambiental competente;

II - realizar diligências complementares, objetivando uma melhor análise da situação recorrida.

Art. 185. O Conselho Municipal de Meio Ambiente proferirá decisão fundamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do processo, no plenário do Conselho.

Art. 186. Obtida decisão definitiva no procedimento administrativo, será intimado o autuado da decisão, e quando for o caso, do respectivo prazo para pagamento ou cumprimento.

Art. 187. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância quando esgotado o prazo para interposição de recurso voluntário;

II - da segunda instância, quando esgotado o prazo para interposição de Recurso à Terceira Instância;

III - de última instância recursal administrativa.

Art. 188. Não cumprida a decisão no prazo estipulado será esta imediatamente executada, sem necessidade de intimação prévia, ou se a pena imposta for de multa, não sendo recolhida no prazo estabelecido, será encaminhada para inscrição em dívida ativa e subsequente cobrança.

Parágrafo único. O valor estipulado da pena de multa cominada no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da intimação para o seu pagamento.

Art. 189. O cumprimento das decisões impostas em última instância prescreve em 05 (cinco) anos a contar da respectiva decisão.

Art. 190. Aplicam-se, subsidiariamente, as previsões da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e seu regulamento - Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, ou que venham substituí-los.

Art. 191. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 192. O presente Código será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 193. As dotações orçamentárias necessárias à implantação do previsto neste Código correrão por conta da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 194. Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete do Presidente do Poder Legislativo de Camacã, 02 de Setembro de 2025

Osvaldo Ribeiro dos Santos Filho
Presidente do Poder Legislativo



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

Autógrafo da Lei 982 de 13 de agosto de 2025
Aprovado em 1ª Votação em: 27/08/2025
Aprovado em 2ª Votação em: 02/09/2025

“Cria o fundo especial da procuradoria-geral do município de camacã (FEPGM), dispõe sobre o pagamento de honorários advocatícios no âmbito da administração pública municipal e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMACÃ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU a presente lei:

Art. 1º. A presente Lei trata da criação do Fundo Especial de Honorários da Procuradoria Geral do Município de Camacã (FEPGM).

Art. 2º. Fica criado o Fundo Especial de Honorários da Procuradoria-Geral do Município de Camacã (FEPGM), com autonomia administrativa e financeira, vinculado a Procuradoria-Geral do Município de Camacã.

§ 1º. O FEPGM tem por finalidade receber e proceder ao rateio dos recursos financeiros indicados nesta Lei.

§ 2º. As receitas deste Fundo serão consignadas em fonte específica, não devem integrar a receita do Município de Camacã prevista em leis orçamentárias e não deverão ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, sendo o seu saldo, se houver reaproveitado no exercício financeiro seguinte pelo próprio FEPGM.

§ 3º. O FEPGM não terá personalidade própria e, para garantir seu status orçamentário, administrativo e contábil diferenciado da Procuradoria-Geral do Município, será inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ como matriz, com natureza jurídica de 120.1 – Fundo Público, possuindo um número e controle próprio.

§ 4º. O FEPGM prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos nos prazos e na forma da legislação vigente.

§ 5º. Aplica-se à administração financeira do Fundo, no que couber, o disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, nas normas contábeis vigentes e na legislação pertinente a contratos e licitações, bem como as normas e instruções baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

§ 6º. A vigência do FEPGM será por prazo indeterminado.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

Art. 3º. O Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Camacã (FEPG) será constituído pelas seguintes receitas:

I – total do produto dos honorários advocatícios recebidos nas ações judiciais e procedimentos extrajudiciais; os fixados por arbitramento, em acordo ou sucumbência, em que forem parte o Município, as autarquias e as fundações públicas municipais;

II – de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais e estrangeiras;

III – dos convênios de cooperação técnica, com entidades federais, estaduais, municipais, nacionais e estrangeiras;

IV – dos rendimentos provenientes de depósitos bancários e da aplicação financeira das receitas disponíveis;

V – demais receitas provenientes de outras fontes.

§ 1º. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do *caput* será realizado, quando possível, por meio de documentos de arrecadação oficiais.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal está autorizado a conceder anualmente auxílio pecuniário ao FEPGM para pagamento de anuidade profissional e incentivo ao aperfeiçoamento técnico profissional dos beneficiários deste Fundo.

Art. 4º. Nos processos judiciais e extrajudiciais de qualquer natureza, em que for parte o Município de Camacã, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos ou sucumbência pertencem integralmente aos beneficiários do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Camacã (FEPGM) indicados nesta Lei.

§ 1º. O disposto no *caput* tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam ou não em andamento, inclusive as anteriores à vigência desta lei.

§ 2º. No caso de parcelamento extrajudicial protocolado após o ajuizamento da ação executiva, ou se tratando de parcelamento judicial, o valor dos honorários será de 10% (dez por cento) do total do valor parcelado e pago em até 05 (cinco) prestações.

§ 3º. O percentual a que se refere o parágrafo anterior será previamente noticiado ao optante do parcelamento, cabendo à Secretaria de Finanças informar o número da conta do FEPGM para fins de depósito/pagamento, instruindo o depositante a fazê-lo de forma identificada.

§ 4º. Os honorários advocatícios de sucumbência não constituem verba pública, devendo, portanto, ser repassados aos beneficiários do FEPGM.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

Art. 5º. Havendo pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, inclusive os considerados como decorrentes de multas moratórias por terceiros em favor da Fazenda Pública Municipal, qualquer que seja a natureza da ação judicial de que tenha resultado a condenação, o Procurador-Geral do Município ou o Advogado Público efetivo responsável pelo acompanhamento do processo fornecerá ao Presidente do Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), instituído por meio desta Lei, as informações relativas ao pagamento ou levantamento realizado, diligenciando perante o Juízo a informação da conta do Fundo Especial aludido para depósito dos honorários pelo sucumbente.

Parágrafo único. Nos casos em que for efetuado pelo devedor, em favor do Município, o depósito judicial do montante do débito juntamente ao valor dos honorários, o responsável pelo levantamento do total, deverá requerer ao juiz da causa o destacamento dos honorários e, por meio do competente alvará judicial, fará o depósito na conta indicada pelo CCHA do valor correspondente aos honorários advocatícios, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade nos termos da Lei.

Art. 6º. Depois de ajuizada ação executiva de crédito de qualquer espécie, o parcelamento do débito deve incluir honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do crédito cobrado, como condição de validade da transação.

§ 1º. Na extinção do crédito de qualquer espécie, por dação em pagamento ou compensação de precatório, aplica-se o percentual disposto no *caput* deste artigo, para fins de fixação de honorários advocatícios.

§ 2º. Na prática de atos de cobrança judicial exercidos pelo Município, haverá o acréscimo de encargos no montante correspondente a 10% (dez por cento) do total da dívida, a título de honorários advocatícios, os quais serão atualizados na mesma proporção da dívida.

§ 3º. O servidor responsável pela homologação do parcelamento do débito deverá comunicar o fato ao Presidente do Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

§ 4º. Quando os honorários advocatícios forem pagos juntos com o débito originado de parcelamento e creditado em conta do Tesouro Municipal, o Município deverá repassar a verba ao Fundo no prazo de até 60 (sessenta) dias;

Art. 7º. São beneficiários do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Camacã (FEPGM) os ocupantes dos cargos de:

I – Procurador-Geral do Município de Camacã;

II – Subprocurador(es) e Procurador(es) Adjunto(s) do Município de Camacã;

III – Advogados de provimento efetivo do Município de Camacã, se houver.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

Art. 8º. As receitas do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Camacã (FEPGM) serão partilhadas, a partir do mês subsequente à vigência da presente Lei, obedecendo os seguintes percentuais:

I – 70% (setenta por cento) destinados ao aprimoramento profissional dos beneficiários, ao investimento no aperfeiçoamento e melhoria da estrutura operacional e das condições materiais da Procuradoria-Geral do Município e demais pagamentos autorizados pelo Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA);

II – 30% (trinta por cento) serão destinados ao rateio entre os beneficiários.

§ 1º. O percentual previsto no inciso I do *caput* será destinado para atender as finalidades abaixo discriminadas:

I – treinamento, qualificação e aperfeiçoamento dos beneficiários do Fundo;

II – concessão de bolsas de estudos para os beneficiários, destinados ao custeio de especialização, mestrado, doutorados, desde que referidos cursos refiram-se a conteúdos jurídicos;

III – participação dos beneficiários em cursos, pesquisas, seminários, palestras, simpósios e congressos técnicos e jurídicos que se relacionem com sua atuação institucional;

IV – aquisição de livros, periódicos, boletins de jurisprudência, assinatura de revistas eletrônicas, vídeos, documentários, assim como todos os instrumentos culturais indispensáveis à modernização e atualização do acervo da biblioteca da Procuradoria-Geral do Município de Camacã;

V – outras aplicações e investimentos direcionados às finalidades institucionais da Procuradoria-Geral do Município de Camacã.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, cabe ao Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA) definir o percentual do valor a ser concedido para o custeio de cada despesa.

Art. 9º. O rateio dos honorários será feito de forma equânime, sem distinção entre os beneficiários, independente do órgão ou local de lotação, observado o disposto nos parágrafos e incisos seguintes.

§ 1º. Só receberão honorários os beneficiários que se encontrem em efetivo exercício.

§ 2º. Não perderá o direito de integrar o rateio dos honorários o beneficiário afastado das suas funções em razão de:

I – licença para capacitação ou qualificação profissional;

II – licença para exercício de mandato classista;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

III – licença para tratamento médico próprio ou de pessoa da família, pelo período remunerado;

IV – licença por acidente de qualquer natureza;

V – licença gestante, adotante, maternidade e paternidade;

VI – férias.

§ 3º. Não entrarão no rateio dos honorários aqueles:

I – em licença para tratar de interesses particulares;

II – em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

III – em licença para atividade política;

IV – em afastamento para exercer mandato eletivo;

VI – cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à Administração Pública Municipal direta e indireta;

VII – que estiverem suspensos em cumprimento de penalidade disciplinar;

VIII – que deixarem o cargo a pedido, por exoneração, demissão, decurso de prazo, ou pela posse em outro cargo não acumulável;

IX – que forem aposentados, em qualquer modalidade, ou ainda quando em gozo de licença especial, previamente à efetiva concessão da aposentadoria.

§ 4º. Com o fim dos afastamentos mencionados no parágrafo anterior e a volta ao efetivo exercício das atividades, proceder-se-á a reinclusão do beneficiário no rateio de honorários advocatícios, ficando assegurado o direito ao recebimento de honorários a partir de então.

§ 5º. Os honorários constituem verba variável, não integram o subsídio ou vencimento e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 6º. Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária dos beneficiários.

§ 7º. Devido à condição de mero repassador de créditos do Município, o recolhimento de qualquer tributo que, porventura, incida sobre a parcela recebida diretamente pelos beneficiários a título de honorários será de exclusiva responsabilidade de cada um desses.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

Art. 10. O Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Camacã (FEPGM), dotado de autonomia de gestão e escrituração contábil, tem o Procurador-Geral como representante legal e ordenador das despesas, cabendo a esse, dentre outras atribuições:

I – autorizar o pagamento dos honorários, rateios, repasses, incentivos e demais despesas até o montante de sua receita;

II – manter os recursos do Fundo em conta específica de banco oficial;

III – prestar contas, elaborar balancetes e relatórios anuais referentes ao Fundo, com demonstrações contábeis;

IV – aprovar planos e programas para aplicação de recursos do Fundo, aprovado por 2/3 (dois terços) dos beneficiários;

V – controlar os bens e valores oriundos de recursos do Fundo;

VI – elaborar instruções específicas, destinadas à aplicação dos recursos do Fundo, bem como ao seu rigoroso controle;

VII – encaminhar aos beneficiários ou a Associação que os represente, relatório das despesas realizadas pelo Fundo, inclusive em relação aos valores despendidos com cada beneficiário, no pagamento de anuidades, cursos e especializações, na forma prevista nesta Lei.

Art. 11. Fica criado o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), composto por 3 (três) membros conselheiros, sendo 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente e 01 (um) Tesoureiro.

§ 1º. Cada conselheiro titular terá 1 (um) conselheiro suplente, não possuindo este último direito a voto.

§ 2º. Na ausência de membros suficientes a ocupar o cargo de suplente, o mesmo candidato poderá ocupar até duas suplências.

§ 3º. Os titulares e seus suplentes serão eleitos pelos beneficiários do FEPGM para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 4º. A eleição de que trata o §3º será promovida pelo Procurador-Geral do Município, ou por seu substituto legal.

§ 5º. A participação no CCHA será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

§ 6º. Dos três membros do CCHA, haverá, no mínimo, um componentes da carreira de Advogados Públicos efetivos, caso não haja nenhum advogado efetivo, exclui-se a obrigação previsto no presente.

Art. 12. Compete ao Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA):



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

- I** – realizar a arrecadação e distribuição dos valores referentes honorários advocatícios;
- II** – editar normas para operacionalizar a arrecadação e a distribuição dos valores referentes aos honorários advocatícios;
- III** – fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios, conforme o disposto nesta Lei;
- IV** – adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios sejam creditados pontualmente;
- V** – requisitar dos órgãos e das entidades públicas responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários;
- VI** – contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos a que se refere esta Lei;
- VII** – processar e punir as infrações dispostas nesta Lei;
- VIII** – editar seu regimento interno.

§ 1º. O CCHA terá o prazo de 30 (trinta) dias para editar seu regimento interno e as normas referidas no inciso II do *caput*, a contar da instalação do Conselho.

§ 2º. O CCHA reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno e deliberará por maioria de seus membros.

§ 3º. O Presidente do CCHA será eleito por seus membros na primeira reunião.

§ 4º. O CCHA deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa, obtendo a aprovação com a concordância da maioria absoluta de seus membros.

§ 5º. A Procuradoria-Geral do Município, as Secretarias Municipais, as autarquias e as fundações públicas prestarão ao CCHA o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores discriminados nesta Lei.

§ 6º. Incumbe à Procuradoria-Geral do Município prestar apoio administrativo ao CCHA.

§ 7º. A conta bancária para movimentação do FEPGM somente poderá ser movimentada, em conjunto, pelo Presidente e Tesoureiro do CCHA.

§ 8º. Qualquer controvérsia sobre os valores e rateio dos honorários será dirimida pelos membros do CCHA.

Art. 13. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Camacã (FEPGM) o direito ao recebimento



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ
CNPJ 16.421.612/0001-98

de suas verbas, ou retire dos beneficiários o direito ao recebimento e ao rateio dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir as normas complementares necessárias à execução desta Lei.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a criar créditos orçamentários especial, adicionais, suplementares e congêneres para a aplicação desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete do Presidente do Poder Legislativo de Camacã, 02 de Setembro de 2025

Osvaldo Ribeiro dos Santos Filho
Presidente do Poder Legislativo